

---

**NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE DEFINE AS CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS MÉDICOS INTEGRADOS NAS CARREIRAS MÉDICAS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, QUE SEJAM SELECIONADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA INTEGRADO DE PROMOÇÃO DA EXCÉLÊNCIA EM INVESTIGAÇÃO MÉDICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 18/2015, DE 19 DE MARÇO, DESIGNADAMENTE PARA O PROGRAMA DE DOUTORAMENTO EM INVESTIGAÇÃO CLÍNICA E PARA O PROGRAMA INVESTIGADOR MÉDICO**

**(Projeto de diploma para apreciação pública)**

---

## ÍNDICE

– Despacho .....	2
– Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que define as condições especiais aplicáveis aos médicos integrados nas carreiras médicas do Serviço Nacional de Saúde, que sejam selecionados no âmbito do programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015, de 19 de março, designadamente para o Programa de Doutoramento em Investigação Clínica e para o Programa Investigador Médico .....	2

---

## Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que define as condições especiais aplicáveis aos médicos integrados nas carreiras médicas do Serviço Nacional de Saúde, que sejam selecionados no âmbito do programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015, de 19 de março, designadamente para o Programa de Doutoramento em Investigação Clínica e para o Programa Investigador Médico.

1- O prazo de apreciação pública do projeto e de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excepcional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontram sujeitos bem como a necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 13 de julho de 2015 - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

### **Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que define as condições especiais aplicáveis aos médicos integrados nas carreiras médicas do Serviço Nacional de Saúde, que sejam selecionados no âmbito do programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015, de 19 de março, designadamente para o Programa de Doutoramento em Investigação Clínica e para o Programa Investigador Médico**

A investigação médica, particularmente a de índole clínica, é uma atividade fundamental para o desenvolvimento do conhecimento e inovação na saúde, contribuindo, de forma estratégica, para a melhoria da saúde das populações e do desempenho das unidades de saúde, no domínio da qualidade dos cuidados de saúde prestados, no domínio educacional e científico e no domínio económico.

Cientes desta premissa o Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015, de 19 de março, apro-

vou o Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica, com o objetivo de formar e apoiar o desenvolvimento de capacidades em investigação por médicos clínicos, em todas as fases do percurso profissional.

O lançamento e acompanhamento deste programa compete ao Ministério da Educação e Ciência, em colaboração com o Ministério da Saúde, devendo no âmbito do programa, serem tomadas as iniciativas necessárias que promovam a alocação do tempo adequado à realização de atividades de investigação por parte de médicos que sejam selecionados para o programa, bem como criar medidas de incentivo para as unidades de saúde que estimulem a maior e melhor produtividade científica.

Existindo já no quadro jurídico vigente legislação específica que enquadra em geral as atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, financiada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, IP onde se enquadram, várias componentes do programa, torna-se necessário completar o quadro jurídico em vigor no sentido de o adequar às exigências e objetivos do Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1- O presente decreto-lei tem como objeto definir as condições especiais aplicáveis aos médicos integrados nas carreiras médicas do Serviço Nacional de Saúde, que sejam selecionados no âmbito do Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015 de 19 de março, designadamente para o Programa de Doutoramento em Investigação Clínica e para o Programa Investigador Médico.

2- O Programa de Interno-Doutorando no âmbito do Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica segue o disposto na Portaria n.º 172/2008, de 15 de fevereiro, que aprova o Regulamento dos Internos Doutorandos.

#### Artigo 2.º

##### Programa de Doutoramento em Investigação Clínica

1- Os médicos integrados nas carreiras médicas do Serviço Nacional de Saúde que sejam selecionados para o Programa de Doutoramento em Investigação Clínica, nos termos de Concurso lançado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, IP, exercem as atividades de investigação clínica no âmbito do programa, devendo afetar 75 % do seu horário de trabalho em tempo integral a esta atividade, sem prejuízo da manutenção da remuneração base integral a que tenham direito, nos termos do contrato de trabalho enquanto trabalhador médico.

2- A Fundação para a Ciência e Tecnologia, IP atribui à instituição do Serviço Nacional de Saúde à qual o médico

se encontra vinculado um subsídio mensal correspondente a 75 % do valor de remuneração base auferida pelo médico no âmbito da carreira médica, não podendo este subsídio ser inferior ao valor correspondente ao 5.º escalão, da categoria de assistente, da tabela remuneratória prevista em anexo ao Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

3- Aos médicos selecionados para o Programa de Doutoramento em Investigação Clínica são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º e 18.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação.

#### Artigo 3.º

##### **Programa Investigador Médico**

1- Os médicos integrados nas carreiras médicas do Serviço Nacional de Saúde que sejam selecionados para o Programa Investigador Médico, nos termos de concurso lançado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, IP, exercem as atividades de investigação clínica no âmbito do programa, devendo afetar 75 % do seu horário de trabalho em tempo integral a esta atividade, sem prejuízo da manutenção da remuneração base integral a que tenham direito, nos termos do contrato de trabalho enquanto trabalhador médico.

2- A Fundação para a Ciência e Tecnologia, IP atribui à instituição do Serviço Nacional de Saúde à qual o médico se encontra vinculado um subsídio mensal correspondente a 75 % do valor de remuneração base auferida pelo médico no âmbito da carreira médica, não podendo este subsídio ser inferior ao valor correspondente ao 5.º escalão, da categoria de assistente, da tabela remuneratória prevista em anexo ao Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e ao médico um subsídio mensal correspondente a 60 % de uma Bolsa de Pós-Doutoramento no país.

3- Aos médicos selecionados para o Programa Investigador Médico são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º e 18.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação.

#### Artigo 4.º

##### **Contratação de pessoal**

1- Os serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde que vejam reduzidas as dotações de pessoal médico, em virtude da aplicação do disposto no presente decreto-lei, podem, até ao limite máximo dos número de médicos do seu mapa de pessoal que tenham sido selecionados para frequentar qualquer um dos programas aqui previstos, promover a contratação em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, nos termos do artigo 56.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou do artigo 139.º e seguintes do Código do Trabalho, de acordo com o respectivo regime de trabalho.

2- A contratação a que se refere o número anterior, deve ser comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data sua celebração, e cessa logo que concluído o programa relativamente a cada médico substituído.

#### Artigo 5.º

##### **Regulamentação**

As normas e os procedimentos relativos aos concursos para os programas previstos no âmbito do Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015 de 19 de março, são definidos por regulamento da Fundação para Ciência e Tecnologia.

#### Artigo 6.º

##### **Vigência**

O disposto no presente diploma tem caráter excepcional, e vigora pelo prazo de vigência do Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica.

#### Artigo 7.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25515/89*